



Numero do Processo: 192/2021.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária. Programa de saúde do homem no Município de Anápolis. Inconstitucionalidade. Vício de origem.

1. RELATÓRIO

O Vereador João da Luz apresentou propositura com a finalidade de instituir "o Programa de Saúde do Homem no Município de Anápolis-GO".

Após leitura em plenário a propositura foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fui nomeado relator.

Este é o relatório, passo a motivar meu voto.

2. A proposta em discussão é notoriamente inconstitucional porque trata de matéria que se insere na previsão constitucional determinando que o poder de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

A iniciativa para o processo legislativo transposta ao Prefeito Municipal, por força do texto constitucional é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.



Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)"

No exame da inconstitucionalidade é comum considerá-la quando houver contrariedade direta ou indireta à Constituição, podendo advir: tanto do desrespeito à FORMA PRESCRITA, da inobservância da condição estabelecida, da violação de direitos e garantias individuais, como da FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO LEGIFERANTE. Ainda, interpreta-se como inconstitucionalmente material ou substancial quando o vício está no conteúdo da norma; e formal ou extrínseco, ao se encontrar na produção da norma.

Em sua obra "*A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*" (editora RT, 1995, pp. 31/32), Clèmerson Merlin Clève assim preleciona:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA (...)"

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 2º que "*são Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*". O preceito constitucional federal retrocitado também é adotado pela *Carta Estadual Gaúcha*, em seu artigo 5º, acrescentando, ainda, no artigo 10, que



“são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito”.

Assim, considerando-se o que estabeleceu o artigo 29 da Constituição Federal e a Constituição Estadual, os princípios de harmonia e independência, entre os Poderes, devem ser acolhidos pelos Municípios.

Nesse contexto, a Constituição Estadual também dispõe ser matéria cuja iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao Chefe do Executivo àquela que se refere à criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração pública.

Na hipótese, a proposta ora em discussão trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo.

O mestre Hely Lopes Meirelles (em “Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) esclarece de forma bem objetiva que

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano pluri-anual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Dessa forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade da proposta sob exame, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo do Município, a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa



competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

Ante o exposto, o parecer é no sentido da **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** da proposta em discussão, de iniciativa do nobre vereador João da Luz.

3. Ante o exposto, opina-se DESFAVORALMENTE à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É como voto.

Anápolis, 22 de setembro de 2021.


DOMINGOS PAULA DE SOUZA
VEREADOR - RELATOR











**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

MEMORANDO 042/2021/RSM

Anápolis, 14 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador João da Luz
Câmara Municipal de Anápolis-GO.
Nesta.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito as atribuições do Presidente desta Casa de Leis, notifica-se Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 192/21, que Institui o Programa de Saúde do Homem no Município de Anápolis-GO, teve **parecer desfavorável** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(Parecer em Anexo)**

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face a rejeição do projeto, e seguindo o tramite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na **Sessão Plenária do dia 26 de outubro de 2021.**

Atenciosamente,

Leandro Ribeiro
Presidente
Câmara Municipal de Anápolis



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

OFÍCIO Nº 118/2021

Anápolis, 14 de outubro de 2021.

Ao Senhor
Leandro Ribeiro da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Anápolis
Avenida Jamel Cecílio, Q.50, L.14, Bairro Jundiáí
CEP 75110-330 Anápolis/GO

Assunto: Solicitação de Arquivamento

Senhor Presidente,

Com meus respeitosos cumprimentos, sirvo-me do presente, para solicitar o arquivamento do Projeto Lei Nº 192/21 de autoria do Vereador João da Luz – DEM nos termos regimentais prescritos.

Projeto este popularmente conhecido como Programa de Saúde do Homem no Município.

Na certeza de sermos prontamente atendidos, renovo os protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



JOÃO DA LUZ
Vereador - DEM

DESPACHO
Encaminhe-se ao Secretário das Comissões
para tomar as devidas providências.

Presidente